

**Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. **13/2026** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **42/2026** de autoria do Deputado Wilson Santos.

Excelentíssimos Senhores,

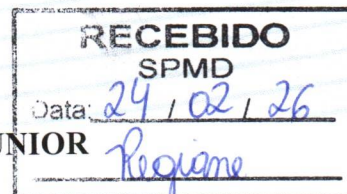
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 13/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 42/2026**, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO MATO GROSSO, O PROGRAMA ESTADUAL “CALÇADA ACESSÍVEL”, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A PADRONIZAÇÃO, ACESSIBILIDADE, SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA NAS CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS, GARANTINDO O DIREITO DE IR E VIR DE TODAS AS PESSOAS, ESPECIALMENTE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA”**.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT**



**Institui, no âmbito do Estado Mato Grosso, o Programa Estadual “Calçada Acessível”, com o objetivo de promover a padronização, acessibilidade, segurança e mobilidade urbana nas calçadas e passeios públicos, garantindo o direito de ir e vir de todas as pessoas, especialmente pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Wilson Santos, o projeto em questão objetiva promover acessibilidade, segurança e mobilidade urbana, mediante a padronização e adequação das calçadas e passeios públicos, atribuindo responsabilidades aos proprietários ou possuidores de imóveis lindeiros, além de prever sanções e medidas administrativas correlatas.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

**Fundamentos:**

O Projeto de Lei que institui o Programa Estadual “Calçada Acessível” possui propósito social relevante ao buscar promover acessibilidade, segurança e mobilidade urbana, especialmente para pessoas com deficiência, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. Não obstante a nobre finalidade, a proposição apresenta vícios constitucionais e falhas relevantes de técnica legislativa que comprometem sua validade jurídica e sua aplicabilidade prática, impondo-se, portanto, posicionamento divergente.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria invade competência legislativa privativa dos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que atribui aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e sobre o ordenamento, uso e ocupação do solo urbano. As calçadas e passeios públicos integram o sistema viário urbano e a organização do espaço urbano, razão pela qual sua disciplina normativa insere-se, de forma inequívoca, no âmbito da competência municipal.

Embora as calçadas constituam bens de uso comum do povo, é igualmente pacífico no ordenamento jurídico que a atribuição de responsabilidade por sua construção, conservação e manutenção aos proprietários de imóveis lindeiros decorre exclusivamente de legislação municipal, usualmente prevista em Códigos de Obras, Posturas e Planos Diretores. Assim, ao impor diretamente tais obrigações por meio de lei estadual, a proposição viola a autonomia municipal assegurada pelos arts. 18 e 30 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas estaduais que interfiram diretamente na disciplina do uso do solo urbano, na organização do espaço público local ou na imposição de deveres urbanísticos aos particulares configuram usurpação da competência municipal. Ainda que inspiradas em finalidades socialmente legítimas, leis estaduais que extrapolam esse limite federativo afrontam o pacto federativo e são materialmente inconstitucionais.

No plano material, o art. 4º do projeto agrava o vício ao atribuir, de forma genérica e compulsória, a responsabilidade pela construção, manutenção e adequação das calçadas ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, inclusive com previsão de sanções, multas e

execução subsidiária das obras pelo Estado. Tal previsão impõe ônus econômico direto e imediato aos estabelecimentos comerciais e aos particulares, sem estudo de impacto financeiro, sem critérios de transição e sem regulamentação municipal específica, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa, previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Ressalte-se que, embora a acessibilidade seja direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), seu cumprimento deve ser promovido prioritariamente por meio de políticas públicas estatais, investimentos públicos e cooperação federativa. A transferência automática de responsabilidades estruturais e financeiras aos particulares, por meio de lei estadual, desvirtua o modelo constitucional de implementação da acessibilidade e contraria a lógica da atuação estatal positiva.

Adicionalmente, a proposição incorre em grave falha de técnica legislativa ao não delimitar de forma objetiva o campo de incidência das exigências de acessibilidade previstas. O texto não especifica em quais vias, trechos urbanos, áreas prioritárias ou categorias de logradouros públicos as obrigações seriam aplicáveis, permitindo interpretação extensiva segundo a qual todas as calçadas urbanas do Estado estariam sujeitas às exigências impostas, inclusive com aplicação de sanções. Tal indeterminação normativa viola os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Some-se a isso o vício presente no art. 5º da proposição, ao autorizar a concessão de isenção ou redução de taxas municipais, medida que extrapola a competência do Estado-membro e afronta a autonomia tributária dos Municípios, prevista nos arts. 30, III, e 145 da Constituição

Federal. O Estado não possui competência para instituir, reduzir ou isentar tributos de titularidade municipal, o que reforça a inconstitucionalidade formal e material do projeto.

Diante do exposto, embora se reconheça a relevância social da promoção da acessibilidade urbana, o projeto de lei apresenta vícios constitucionais formais e materiais, notadamente pela invasão da competência municipal, pela imposição genérica e desproporcional de obrigações aos particulares, pela ausência de delimitação do campo de incidência das medidas propostas e pelos impactos econômicos diretos ao setor produtivo. Assim, manifesta-se **posição divergente** à proposição, recomendando-se que eventual iniciativa sobre o tema seja construída no âmbito municipal ou por meio de instrumentos de cooperação federativa, em respeito ao pacto federativo e à segurança jurídica.

**Conclusão:**

Diante disso, a **Fecomércio/MT manifesta-se de forma divergente** ao Projeto de **Lei nº 42/2026**, pois afronta ao pacto federativo, à autonomia municipal, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal).

  
**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**  
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT